



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13846.000101/96-60
SESSÃO DE : 07 de novembro de 2001
ACÓRDÃO Nº : 303-30.038
RECURSO Nº : 121.746
RECORRENTE : OSVALDO MARTINS
RECORRIDA : DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

ITR/95.

NULIDADE DO LANÇAMENTO.

Descabida a declaração, de ofício, da nulidade do lançamento eletrônico por falta da identificação, na Notificação de Lançamento, da autoridade autuante. Exegese dos artigos 59 e 60, do Decreto 70.235/72.

VTN.

O Laudo de Avaliação que não demonstra as fontes de informação para a avaliação do imóvel é documento inábil para revisão do VTN mínimo.

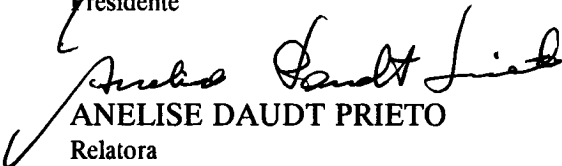
RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, rejeitar a preliminar de nulidade da notificação de lançamento por vício formal, vencidos os Conselheiros Manoel D'Assunção Ferreira Gomes, Irineu Bianchi, Paulo de Assis e Nilton Luiz Bartoli; e, no mérito por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Irineu Bianchi e Paulo de Assis.

Brasília-DF, em 07 de novembro de 2001


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


ANELISE DAUDT PRIETO
Relatora

17 ABR 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ZENALDO LOIBMAN e CARLOS FERNANDES FIGUEIREDO BARROS.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.746
ACÓRDÃO Nº : 303-30.038
RECORRENTE : OSVALDO MARTINS
RECORRIDA : DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
RELATORA : ANELISE DAUDT PRIETO

RELATÓRIO

O contribuinte acima qualificado, proprietário do imóvel rural “Sítio Nossa Senhora Aparecida”, situado no município de Mariápolis-SP, com área total de 40,6 ha, cadastrado na SRF sob n.º 2464407.2, foi notificado do lançamento do Imposto Territorial Rural e das Contribuições Sindicais do Trabalhador e do Empregador, num montante de R\$ 163,72, relativo ao exercício de 1995.

Impugnou o feito, solicitando a revisão do VTNm tributado, que deveria tomar por base o valor de R\$ 900,00 por hectare constante do laudo de fl. 06, que anexou. Alegou existir discrepância entre o valor tabelado e o valor de mercado.

Instado a apresentar novo laudo, elaborado por perito com os requisitos da NBR 8.799 da ABNT demonstrando os métodos avaliatórios e as fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel ou avaliação efetuada pelas Fazendas Públicas Estaduais, Municipais ou pela EMATER, acompanhado de ART devidamente registrada no CREA, solicitou que fosse feita a revisão do ITR/95 com base no laudo anteriormente apresentado no processo, que preencheria os requisitos da Lei n.º 8.847/94. Alegou que a elaboração de novo laudo significaria a realização de novas despesas para trazer um mesmo resultado. Requereu ainda a equiparação do VTNm ao utilizado em 1996, num montante de R\$ 882,73 ou que fosse acatado o do laudo anterior, de R\$ 900,00.

A decisão de Primeira Instância considerou o lançamento procedente, em decisão assim emendada:

“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1995

VALOR DA TERRA NUA MÍNIMO. (VTNm).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.746
ACÓRDÃO Nº : 303-30.038

O VTN declarado pelo contribuinte será rejeitado pela Secretaria da Receita Federal, quando inferior ao VTNm/ha fixado para o município de localização do imóvel rural.

VTNm. REDUÇÃO.

A autoridade julgadora poderá rever o Valor da Terra Nua mínimo – VTNm, à vista de perícia ou laudo técnico, específico para o imóvel, elaborado por perito ou entidade especializada, obedecidos os requisitos mínimos da ABNT e com ART registrada no CREA.

LAUDO TÉCNICO DE AVALIAÇÃO. PROVA INSUFICIENTE.

O Laudo Técnico de Avaliação em desacordo com a norma da ABNT é elemento de prova insuficiente.

NÃO ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO.

O não atendimento à intimação prejudica a apreciação do pleito.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.

Tempestivamente e com a comprovação da realização do depósito recursal, a contribuinte apresentou recurso voluntário em que reprise o teor da impugnação, enfatizando a diferença entre os valores do VTNm normatizados nos exercícios de 1994, 1995 e 1996.

Em cumprimento ao disposto no artigo 2º, do Decreto 3.440, de 25/04/2000, o Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes encaminhou os autos a este Conselho.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.746
ACÓRDÃO Nº : 303-30.038

VOTO

Tomo conhecimento do recurso, que é tempestivo, está acompanhado do comprovante da realização do depósito recursal e trata de matéria de competência deste Colegiado.

Preliminarmente, devo abordar a questão da nulidade do lançamento em decorrência da falta de identificação do agente fiscal autuante na Notificação de Lançamento emitida por meio eletrônico, levantada por Conselheiros desta Câmara.

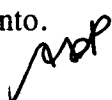
Importa esclarecer que tal notificação é emitida, em massa, eletronicamente, por ocasião do lançamento do ITR, não se tratando de revisão de lançamento e sim do próprio lançamento que, de acordo com o artigo 6º, da Lei 8.847/94, que vigorou até a edição da Lei 9.393, de 19 de dezembro de 1996, segue, a princípio, a modalidade de ofício.

Discordo da declaração, de ofício, da nulidade de tal lançamento.

Em primeiro lugar porque, de acordo com o artigo 59, do Decreto 70.235/72, são nulos os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. Por outro lado, o artigo 60 do mesmo diploma legal dispõe que outras irregularidades, incorreções, e omissões não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa ou quando não influírem na solução do litígio. Deduz-se, então, que o artigo 59 é exaustivo quanto aos casos em que a declaração de nulidade deve ser proferida.

Conclui-se, portanto, que os requisitos constantes do artigo 11 daquele mesmo Decreto, entre os quais a identificação do agente, somente tornam nulo o ato de lançamento se este for proferido por autoridade incompetente ou se houver preterição do direito de defesa.

Ora, o presente caso não se consubstancia, de forma nenhuma, em cerceamento do direito de defesa, tanto é que o contribuinte apresentou as peças recursais, sabendo exatamente a quem iria procurar. Ademais, é público e notório qual a autoridade fiscal que chefia a repartição e que tem competência para praticar o ato de lançamento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.746
ACÓRDÃO Nº : 303-30.038

Em segundo lugar, o contribuinte sequer arguiu tal nulidade, o que corrobora a conclusão de que não se sentiu prejudicado com tal forma de lançamento. Não sendo caso de nulidade absoluta, ou seja, não sendo caso de cerceamento do direito de defesa ou de ato praticado por autoridade incompetente, trata-se de caso que deveria ser sanado se resultasse em prejuízo ao sujeito passivo, o que não se verificou.

Entendo que a anulação de ato proferido com vício de forma, prevista no artigo 173, inciso II, do Código Tributário Nacional, somente deve ser realizada se demonstrado prejuízo para o sujeito passivo, o que deve por ele ser levantado. Tratar-se-ia, então, na prática, de saneamento do ato previsto no artigo 60, do Decreto 70.235/72. *In casu*, poder-se-ia afirmar que seria inclusive matéria preclusa, não arguída por ocasião da impugnação ao lançamento.

O argumento de que a Instrução Normativa n.º 94, de 24 de dezembro de 1997 deveria ser aqui aplicada também não me convence, haja vista que tal ato normativo é específico para **lançamentos suplementares**, decorrentes de revisão, efetuados por meio de Autos de Infração, o que não se aplica ao presente.

Mesmo que assim não fosse, é jurisprudência nesta Casa que tais atos não vinculam as decisões deste Colegiado. Com base neste mesmo argumento, rejeito também as alegações quanto à possível aplicabilidade do disposto no Ato Declaratório Normativo COSIT n.º 2, de 03/02/99, à presente lide.

Um terceiro ponto a ser considerado diz respeito à economia processual, que ficaria a léguas de distância a partir de uma decisão como a que ora questiono. Basta imaginar-se que a autoridade deveria proceder, dentro de cinco anos, conforme art. 173, inciso II, do CTN, a novo lançamento, ao qual provavelmente se seguiria nova impugnação, outra decisão, e outro recurso voluntário. A ninguém interessa tal acréscimo de custo: nem ao contribuinte e nem ao Estado.

O princípio da proporcionalidade, que no Direito Administrativo emana a idéia de que “as competências administrativas só podem ser validamente exercidas na extensão e intensidade proporcionais ao que seja realmente demandado para cumprimento da finalidade de interesse público a que estão atreladas” (MELLO, Celso Antonio Bandeira. **Curso de Direito Administrativo**. 9.ª ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Malheiros, 1997. p. 67) estaria sendo seriamente violado.

Pelo exposto, rejeito a preliminar de nulidade do lançamento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 121.746
ACÓRDÃO N° : 303-30.038

A autuação objeto dos presentes autos foi realizada com base no Valor da Terra Nua mínimo por hectare no município, fixado por meio da Instrução Normativa SRF n.º 42, de 19/07/96, para o lançamento do ITR do exercício de 1995, de R\$ 2.479,34.

O contribuinte, entendendo que tal valor estaria fora da realidade, apresentou impugnação acompanhada do laudo de fl. 06, emitido por Engenheiro Agrônomo, estimando em R\$ 900,00 o Valor da Terra Nua por hectare.

Instado a apresentar novo laudo, defendeu a legalidade do primeiro para comprovar o que alegava.

Conforme já bem colocado pela autoridade monocrática, não há como acatar o referido laudo para os efeitos a que se propõe, ou seja, propiciar a revisão do Valor da Terra Nua mínimo, utilizado pela SRF para efetuar o lançamento em questão.

O Laudo de Avaliação deve demonstrar detalhadamente as informações pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel, detalhando as fontes de tais informações.

No presente caso, o laudo apresentado pelo então impugnante não contém tais dados e não pode, portanto, ser acatado como elemento de prova do que afirma.

Quanto à solicitação de que seja adotado o VTNm tabelado para o exercício de 1996, não há como atendê-la. Com efeito, é sabido que os valores de mercado dos imóveis variam ao longo do tempo, sofrendo a influência de diversos fatores e que, inclusive, em uma economia com moeda estável, podem sofrer redução. O fato de a Receita Federal ter diminuído o valor tabelado é, inclusive, uma demonstração de as fontes de informação demonstraram a ocorrência de quedas nos valores das terras naquela localidade.

Por outro lado, é importante que seja tecida uma consideração a respeito do Demonstrativo de Consolidação para Pagamento à Vista, que consta da fl. 35. Depreende-se do mesmo que seria cobrada, além dos tributos que constavam da Notificação de Lançamento, a multa de mora.

Do lançamento tributário impugnado e da decisão recorrida não consta qualquer exigência sob aquele título e, portanto, é compreensível que tal matéria não tenha sido, especificamente, objeto do recurso. Portanto, verifica-se aí um gritante cerceamento do direito de defesa, pois a multa seria cobrada totalmente fora do devido processo legal, o que tornaria tal ato administrativo nulo de pleno direito, de acordo com o previsto no artigo 59, inciso II, do Decreto 70.235/72.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.746
ACÓRDÃO Nº : 303-30.038

Saliente-se que, mesmo que assim não fosse, tal cobrança seria totalmente descabida pois, conforme o art. 151, III, do CTN, a impugnação tempestiva ao lançamento do crédito tributário suspende sua exigibilidade e, portanto, é alterada a data do vencimento da obrigação para depois da notificação da decisão administrativa que transitará em julgado.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário, ressaltando, entretanto, que possível cobrança da multa de mora seria ato nulo de pleno direito.

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 2001.


ANELISE DAUDT PRIETO - Relatora



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo n.º: 13846.000101/96-60
Recurso n.º 121.746

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador, Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do ACORDÃO Nº 303.30.038

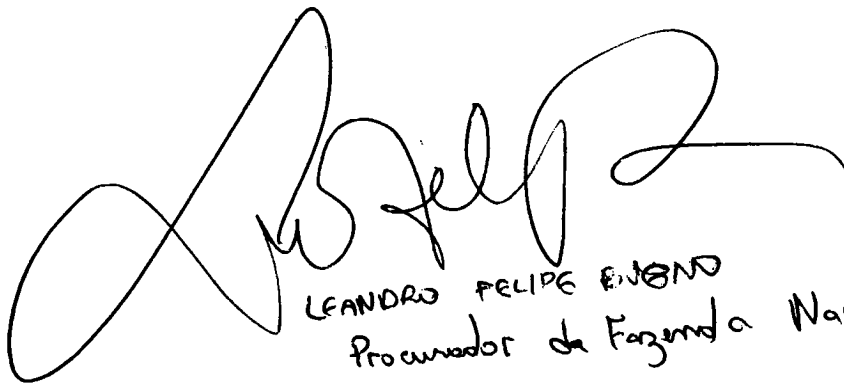
Atenciosamente

Brasília-DF, 16 DE ABRIL 2002


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em:

17.4.2002


LEANDRO FELIPE EUJANO
Procurador da Fazenda Nacional